



Câmara Municipal

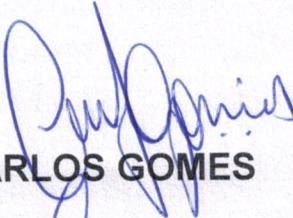
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 086/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Reconhece no âmbito do Município de São João da Boa Vista a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.*

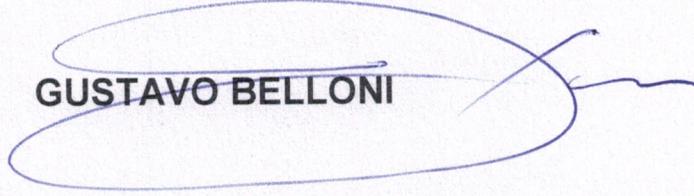
Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça e Administração
e da Social
DATA, 17/03/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 086/2021

“Reconhece no âmbito do Município de São João da Boa Vista a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica reconhecido como Deficiência Sensorial do tipo Visual a "Visão Monocular", no âmbito do Município de São João da Boa Vista para todos os fins legais.

Parágrafo único. Será considerada visão monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 1-154.4 ou outra que lhe vier substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular, após a publicação da presente Lei, serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de São João da Boa Vista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

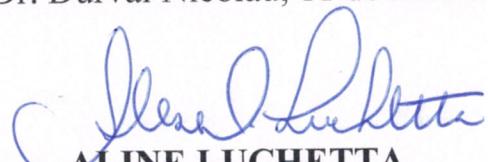
Submeto aos nobres pares o projeto de lei que tem por escopo reconhecer no âmbito do Município de São João da Boa Vista a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dar outras providências.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a cegueira legal, sendo que nessas situações, a classificação internacional de (doenças CID 10) é o H:54.4.

RETIRADO PELO AUTOR
03/08/2023
Presidente

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.633/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 0086, de 2021, de iniciativa parlamentar, que reconhece no âmbito do Município de São João da Boa Vista a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

II. De plano, cumpre observar que o legislador constitucional originário, ao estabelecer as competências legislativas entre os entes federados, considerada da autonomia¹ política e administrativa atribuída a estes, reservou aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual o Município ao editar suas normas jurídicas, à toda evidência, não pode avançar sobre tema cuja competência legislativa está atribuída a outro ente.

Nesse sentido, veja-se como decide o STF:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.
[RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2^a T, DJ de 24-2-2006.]

No caso concreto, o texto projetado enviado para análise tem nítido conteúdo de seguridade social do indivíduo portador da deficiência a que se refere, ao dispor que “pessoas com visão monocular, após a publicação da presente Lei, serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de São João da Boa Vista”.

Desta forma, sendo certo que legislar sobre o tema pertinente a seguridade social do indivíduo é competência privativa da União, na forma do disposto no art. 22, XXIII, da CF/88, tem-se que não possui o Município competência legislativa para editar norma do tema.

Por necessário, observa-se que a União, no exercício de sua competência legislativa

¹ CF/88

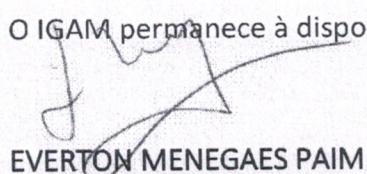
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



privativa, editou a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Referido diploma legal, em seu art. 1º, classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, já havendo, portanto, lei nacional regrando a matéria

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 086/2021, visto que, além de haver lei nacional disposta sobre o assunto, o legislador municipal pretende legislar sobre tema cuja competência legislativa privativa foi constitucionalmente estabelecida para a União.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

